



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

PROJETO LEI Nº 2447/2024

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.295, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º O art. 74, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74** São atribuições da Comissão Disciplinar Permanente:

I - no âmbito do Poder Legislativo:

- a** - conduzir, com imparcialidade e dentro dos ditames da lei, por determinação do Presidente da Câmara, os procedimentos de sindicância e de processo administrativo disciplinar, conforme disposto no Título V da presente Lei;
- b** - proceder às oitivas, acareações, investigações e a todas as demais diligências que julgar necessárias à instrução dos processos;
- c** - consultar, se entender conveniente, a opinião de técnicos e peritos, assim como se deslocar ao local de trabalho do servidor investigado;
- d** - emitir parecer conclusivo sobre a situação observada; e
- e** - exercer outras atribuições correlatas.

II - no âmbito do Poder Executivo:

- a** - conduzir, com imparcialidade e dentro dos ditames da lei, por determinação do Controlador-Geral, os procedimentos de sindicância e de processo administrativo disciplinar, conforme disposto no Título V da presente Lei;
- b** - proceder às oitivas, acareações, investigações e a todas as demais diligências que julgar necessárias à instrução dos processos;
- c** - consultar, se entender conveniente, a opinião de técnicos e peritos, assim como se deslocar ao local de trabalho do servidor investigado;
- d** - emitir parecer conclusivo sobre a situação observada;
- e** - exercer outras atribuições correlatas à atividade correicional, quando solicitadas pelo Controlador-Geral;
- f** - reportar-se à Controladoria-Geral do Município;
- g** - cumprir as determinações do Controlador-Geral durante a fase de instrução processual.”

Art. 2º O art. 143, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

“**Art. 143** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da Câmara, conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Legislativo, quando se tratar de destituição de função de confiança, demissão de cargo efetivo ou em comissão;

II - pelas autoridades imediatamente superiores ao servidor, nos demais casos, conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Legislativo.

III - Pelo Controlador-Geral, conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Executivo, quando se tratar de destituição de função de confiança, demissão de cargo efetivo ou em comissão e suspensão;

IV - pelas autoridades imediatamente superiores ao servidor, no caso de advertência, conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso, poderá avocar a competência para aplicação de qualquer penalidade, mediante decisão devidamente motivada.”

Art. 3º O art. 145, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 145** O agente público que tiver ciência de qualquer irregularidade administrativa é obrigado a levar o fato ao conhecimento de seu chefe imediato, quando este não for o causador, ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, o qual deverá encaminhar à Comissão Disciplinar Permanente, para apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º A apuração dos fatos referidos no caput será conduzida pela Comissão Disciplinar.

§ 2º A Comissão Disciplinar deverá incentivar a participação do servidor na delação de falhas funcionais próprias ou de terceiros.

§ 3º Nas falhas funcionais onde o agente causador se apresentar espontaneamente para confessar o ilícito administrativo e a reparar o dano antes do início da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a Comissão Disciplinar poderá propor, cumulativamente ou não:

a) a composição dos danos civis.

b) a aplicação de sanção disciplinar menos severa que a prevista para o ilícito ou, em qualquer caso, de suspensão temporária sem remuneração por até 2 meses.

c) multa não superior ao valor da remuneração do servidor.

§ 4º Não se considera apresentação espontânea aquela realizada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com os fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

§ 5º Aceita a proposta pelo servidor, esta será submetida à apreciação do Presidente da Câmara, conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Legislativo.

§ 6º Acolhendo a proposta da Comissão Disciplinar o Presidente da Câmara a homologará, sendo registrada a composição no prontuário.

§ 7º Se por qualquer motivo o servidor deixar de compor os danos civis ou não pagar a multa fixada no prazo máximo de 90 dias da homologação da proposta, fica sem efeito a composição, sendo instaurado o processo administrativo disciplinar.”

Art. 4º Acrescenta-se o art. 145-A na Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 145-A** O agente público que tiver ciência de qualquer irregularidade administrativa é obrigado a levar o fato ao conhecimento de seu chefe imediato, quando este não for o causador, e ao Controlador-Geral, o qual deverá encaminhar à Comissão Disciplinar Permanente, para apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º A apuração dos fatos referidos no *caput* será conduzida pela Comissão Disciplinar, designada pelo Controlador-Geral.

§ 2º A Comissão Disciplinar deverá incentivar a participação do servidor na delação de falhas funcionais próprias ou de terceiros.

§ 3º Nas falhas funcionais onde o agente causador se apresentar espontaneamente para confessar o ilícito administrativo e a reparar o dano antes do início da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a Comissão Disciplinar poderá propor, cumulativamente ou não:

- a) a composição dos danos civis;
- b) a aplicação de sanção disciplinar menos severa que a prevista para o ilícito ou, em qualquer caso, de suspensão temporária sem remuneração por até 2 meses;
- c) multa não superior ao valor da remuneração do servidor.

§ 4º Não se considera apresentação espontânea aquela realizada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com os fatos.

§ 5º Aceita a proposta pelo servidor, esta será submetida à apreciação do Controlador-Geral, conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo.

§ 6º Acolhendo a proposta da Comissão Disciplinar o Controlador-Geral a homologará, sendo registrada a composição no prontuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

§ 7º Se por qualquer motivo o servidor deixar de compor os danos civis ou não pagar a multa fixada no prazo máximo de 90 dias da homologação da proposta, fica sem efeito a composição, sendo instaurado o processo administrativo disciplinar.”

Art. 5º O art. 146, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 146** A sindicância é um procedimento sumário conduzido por até 3 (três) servidores estáveis para apurar responsabilidades funcionais, quando não houver elementos seguros sobre a existência de falta funcional ou de sua autoria, seguindo o que determinam os arts. 145 e 145-A desta lei.

§ 1º A sindicância orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não sendo pronunciadas ou reconhecidas nulidades, exceto quando infringirem garantias constitucionais do servidor.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância será de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período.”

Art. 6º O art. 147, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade advertência ou suspensão temporária com remuneração de até 60 dias, prorrogável por igual período;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O art. 148, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 148** Como medida cautelar e a fim de que o servidor investigado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, sem prejuízo da remuneração, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

Art. 8º O art. 149, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

“Art. 149 O processo administrativo disciplinar é um procedimento obrigatório destinado a apurar responsabilidades funcionais de servidor, quando houver elementos seguros sobre a existência de falta funcional e de sua autoria.

§ 1º O processo administrativo disciplinar orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não sendo pronunciadas ou reconhecidas nulidades, exceto quando infringirem garantias constitucionais do servidor.

§ 2º O prazo para conclusão do processo será de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º Os prazos previstos neste capítulo são contados em dias úteis.”

Art. 9º O art. 150, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar, composta por 3 (três) servidores estáveis, sendo um presidente e dois membros, com igual número de suplentes.

§ 1º Será afastado, temporariamente da comissão, o integrante que tenha interesse colidente ou convergente com os do investigado, seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, ocasião em que será considerado impedido e temporariamente designado um substituto até a conclusão do processo.

§ 2º A comissão poderá requerer assessoramento externo ou de servidores que detenham conhecimento técnico específico, observadas as vedações do parágrafo anterior.

§ 3º O servidor integrante da Comissão Disciplinar que eventualmente participar da sindicância ficará impedido de participar do processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de controle de frequência e das atribuições normais do seu cargo, até a entrega do relatório final.”

Art. 10 O art. 151, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando sigilo necessário à elucidação do fato, à preservação da integridade do próprio investigado ou quando exigido pelo interesse da Administração.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

Art. 11 O art. 152, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 152** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução;
- III - julgamento.”

Art. 12 O art. 153, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.153** A instauração é a fase onde o Presidente da Câmara determina formalmente a abertura do processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor investigado, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º No momento da instauração são reconhecidos impedimentos dos integrantes da Comissão Disciplinar, sendo designados substitutos.

§ 2º Não havendo reconhecimento de impedimentos ou restando silente o ato de instauração, serão considerados aptos e competentes para a condução do processo os titulares da comissão.

§ 3º Nas falhas funcionais onde o agente causador se apresentar espontaneamente para confessar o ilícito administrativo e a reparar o dano antes do início da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a Comissão Disciplinar poderá propor, cumulativamente ou não:

- I - a composição dos danos civis;
- II - a aplicação de sanção disciplinar menos severa que a prevista para o ilícito ou, em qualquer caso, de suspensão temporária sem remuneração por até 2 (dois) meses; e
- III - multa não superior ao valor da remuneração do servidor.”

Art. 13 Acrescenta-se o art. 153-A, na Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art.153-A** A instauração é a fase onde o Controlador-Geral determina formalmente a abertura do processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor investigado, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º No momento da instauração são reconhecidos impedimentos dos integrantes da Comissão Disciplinar, sendo designados substitutos.

§ 2º Não havendo reconhecimento de impedimentos ou restando silente o ato de instauração, serão considerados aptos e competentes para a condução do processo os titulares da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

§ 3º Nas falhas funcionais onde o agente causador se apresentar espontaneamente para confessar o ilícito administrativo e a reparar o dano antes do início da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a Comissão Disciplinar poderá propor, cumulativamente ou não:

I - a composição dos danos civis;

II - a aplicação de sanção disciplinar menos severa que a prevista para o ilícito ou, em qualquer caso, de suspensão temporária sem remuneração por até 2 (dois) meses; e

III - multa não superior ao valor da remuneração do servidor.”

Art. 14 O art. 154, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 154** Instaurado o processo administrativo disciplinar proceder-se-á a sua autuação e a notificação do servidor investigado para tomar conhecimento dos fatos, apresentar defesa em 15 dias e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 1º O servidor investigado será notificado diretamente na repartição pública onde for lotado ou por via postal no endereço constante em seu prontuário, sendo-lhe assegurada vista ou cópia do processo na repartição.

§ 2º Sendo feita a notificação direta e havendo recusa do servidor em receber formalmente a sua notificação, o responsável pelo ato declarará no mandado a recusa, passando a correr o prazo para defesa a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da recusa.

§ 3º Sendo feita a notificação por correio, o prazo para defesa começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao retorno no Aviso de Recebimento – AR.

§ 4º Se, por qualquer motivo, o servidor mudar de residência e não atualizar seus dados e endereço residencial junto à Administração, será considerado formalmente notificado no endereço constante em seu prontuário.

§ 5º Havendo 02 (dois) ou mais investigados, o prazo será comum e de 30 dias, começando a correr a partir da realização da última notificação.

§ 6º Achando-se o investigado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em jornal de circulação no município ou no estado, sendo-lhe deferido o prazo de 30 dias para apresentar defesa, passando a correr o prazo para defesa a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

§ 7º No caso do Poder Executivo, compete ao Controlador-Geral supervisionar a instrução processual a cargo da comissão disciplinar permanente, devendo determinar as providências necessárias para assegurar a regularidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

Art. 15 O art. 155, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155** Considerar-se-á revel o servidor investigado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal. Transcorrido in albis referido prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo de mesmo grau de instrução ou superior ao seu, a quem será concedido prazo nos termos do caput do art. 154 ou do § 5º do mesmo dispositivo.”

Art. 16 O art. 156, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 156** A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao investigado ampla defesa, com a utilização de todos os meios ou recursos lícitos admitidos em direito.

Parágrafo Único Apresentada a defesa, a comissão deliberará sobre a necessidade de produção de provas, realizando-as, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - exibição de documentos;
- II - inspeção administrativa e prova pericial;
- III - prova testemunhal; e
- IV - depoimento pessoal do servidor investigado.”

Art. 17 O art. 157, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 157** É assegurado ao servidor investigado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos de provas considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento técnico ou científico.

§ 3º As provas requeridas pelo servidor investigado serão por ele custeadas, salvo quando houver nos quadros da Administração um setor ou servidor com conhecimento técnico específico e material apto a sua realização.”

Art. 18 O art. 158, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

“**Art. 158** Na instrução a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos por ela designados, de modo a permitir uma completa elucidação dos fatos.”

Art. 19 O art. 159, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159** A comissão ouvirá as testemunhas e promoverá o interrogatório do acusado ao final da instrução, em audiência previamente designada, sendo facultada a gravação por áudio e vídeo em substituição ao registro tipográfico.

§ 1º As testemunhas que forem também servidores públicos serão convocadas para serem inquiridas, sendo as demais apenas convidadas a prestar esclarecimentos, sendo ônus daqueles que as arrolarem trazê-las para serem ouvidas pela comissão, que não tem poder de convocar estranhos ao quadro administrativo.

§ 2º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e o superior imediato ao servidor processado não poderão ser ouvidos como testemunha. Sendo imprescindível a sua colaboração para elucidação dos fatos, poderão ser ouvidos, ou prestarem esclarecimentos por escrito na condição de informantes.

§ 3º O servidor investigado e/ou o seu procurador habilitado poderão assistir ao interrogatório, bem como inquirir testemunhas através do presidente da comissão, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas.

§ 4º O servidor investigado não é obrigado a fazer prova contra si, sendo-lhe assegurado permanecer em silêncio em seu interrogatório, o que não poderá lhe trazer qualquer prejuízo.

§ 5º Havendo mais de um investigado, cada um deles será ouvido separadamente.

§ 6º O investigado, bem como seu procurador, se o houver constituído, deverão ser intimados de todos os atos do processo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do ato.”

Art. 20 O art. 160, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 160.** Apreciada a defesa e as provas produzidas, a comissão deferirá prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais e elaborará parecer, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

§ 1º O parecer será sempre conclusivo quanto à inocência, a falta de provas, a responsabilidade do servidor e o enquadramento de sua conduta como infração disciplinar, abordando ainda a penalidade que deverá ser aplicada de acordo com o disposto nos artigos 140 a 143 e seus respectivos parágrafos únicos.

§ 2º Havendo divergência, o membro da comissão discordante proferirá voto fundamentado em separado.

§ 3º Se no curso do processo ou durante a análise das provas se apurar a existência de novo fato que tipifica nova infração disciplinar, a comissão poderá notificar novamente o servidor investigado para aditar a sua defesa sobre o novo fato apurado, renovando a fase instrutória para esse fato.”

Art. 21 O art. 161, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 161.** O processo disciplinar, com o parecer da comissão, será remetido ao Presidente da Câmara, caso trate de servidor do Poder Legislativo, ou a autoridade competente para julgamento.

Art. 22 Acrescenta-se o art. 161-A na Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 161-A** O processo disciplinar, com o parecer da comissão, será remetido ao Controlador-Geral, caso trate de servidor do Poder Executivo, para julgamento.

§ 1º Fica assegurado aos membros da Procuradoria-Geral do Município a participação em todas as fases do processo.

§ 2º Ao final da fase instrutória, os autos do processo serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município, que se manifestará sobre a legalidade do processo, os elementos de convicção e sobre a penalidade sugerida, quando for o caso, podendo, ainda, manifestar-se pela absolvição do servidor.”

Art. 23 O art. 162, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 162** No prazo de até 30 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade para quem foi encaminhado o processo, este remeterá de ofício a quem tiver competência para decidi-lo em igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente.

§ 3º Reconhecida a inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo determinará seu arquivamento.”

Art. 24 Acrescenta-se o art. 162-A na Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 162-A** No âmbito do Poder Executivo, compete ao Controlador-Geral julgar, em 1ª instância, os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias.

Parágrafo Único Da decisão do Controlador-Geral, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 30 dias de sua publicação.”

Art. 25 O art. 163, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 163** Quando o parecer da comissão contrariar as provas dos autos ou a convicção do julgador, este poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor investigado de responsabilidade, observado o disposto nos art. 140 a 143 e respectivos parágrafos únicos.”

Art. 26 O art. 164, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 164** Não se pronunciará qualquer nulidade que não comprometa as garantias constitucionais do servidor investigado.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal ou a inversão de fases durante a condução do processo não implicam em sua nulidade.

§ 2º Verificada a ocorrência de vício insanável, serão anulados apenas os atos insuscetíveis de serem aproveitados, sendo retificados os atos considerados nulos.

Art. 27 O art. 165, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 165** Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo administrativo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis, ficando traslado na repartição.”

Art. 28 O art. 166, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

“**Art. 166** O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da pena eventualmente aplicada.”

Art. 29 O art. 167, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 167** Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede do município para a realização de diligência considerada essencial ao esclarecimento dos fatos.”

Art. 30 O art. 168, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 168** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto em até 5 anos, a pedido ou de ofício, quando se verificarem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Ocorrendo falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer de seus sucessores poderá requerer a revisão do processo, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Na incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.”

Art. 31 O art. 169, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 169** No processo revisional, o ônus da prova e os custos de sua instauração caberão ao interessado.”

Art. 32 O art. 170, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 170** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Legislativo ou Executivo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a Comissão Disciplinar, caso em que os servidores participantes do processo originário serão afastados durante e exclusivamente para a revisão.”

Art. 33 O art. 171, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

“Art. 171 O processo revisional será apensado ao processo originário e, após concluído, constará do prontuário do servidor.”

Art. 34 O art. 172, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.”

Art. 35 O art. 173, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.”

Art. 36 O art. 174, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 O julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Art. 37 O art. 175, da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.”

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 27, art. 53, art. 54, art. 55, art. 56 e art. 57, todos da Lei nº 2350-2020.

Art. 39 Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2295-2018 e da Lei nº 2350-2020.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 16 de outubro de 2024.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei que propõe alteração em dispositivos da Lei nº 2.295, de 23 de outubro de 2018, que instituiu o estatuto dos servidores públicos civis do Município de Carandaí.

Buscamos assegurar expressamente aos servidores públicos do Poder Executivo o direito ao duplo grau de recurso em âmbito administrativo disciplinar, com julgamento em primeira instância pelo Controlador-Geral, e em segunda instância pelo Prefeito.

Além disso, esse projeto visa aprimorar a legislação municipal através de uma definição mais clara de atribuições no âmbito do processo administrativo disciplinar, atribuindo ao Controlador-Geral a competência para supervisionar a instrução processual e, ainda, fixando a competência da Procuradoria-Geral do Município para acompanhar o processo em todas as suas fases e pronunciar-se obrigatoriamente ao final da instrução, antes do julgamento, sobre aspectos de legalidade, sobre os elementos de convicção e sobre a penalidade proposta pela comissão disciplinar.

Também entendemos que atribuir ao Controlador-Geral a competência para instaurar e julgar os processos administrativos disciplinares favorecerá a moralidade administrativa e a disciplina, tendo em vista que esse órgão também será responsável por receber as denúncias enviadas pela população através do canal da Ouvidoria.

Tudo isso, como parte dos esforços para fortalecer o controle social e o controle legislativo mediante a atribuição de competências correccionais à Controladoria-Geral do Município.

Diante do exposto, esperamos que esta Casa aprecie, como sempre fez, com o zelo e a responsabilidade costumeira de seus membros, possa apreciar a mais este projeto de lei, pelo qual aguardamos a sua tramitação regimental para a sua deliberação.

Atenciosamente,

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal